



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104347-61.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZENAIDE ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REDE CONECTA TELECOM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1104347-61.2023.8.26.0002

Processo originário nº 1104347-61.2023.8.26.0002

Apelante: Zenaide Rosa

Apelado: Rede Conecta Telecom Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Voto nº 11803

Prestação de serviços de fornecimento de internet – Ação de devolução de quantia paga com pedido de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Cobrança de multa por fidelização descabida – Débito que ensejou a indevida negativação do nome da consumidora - Dano moral configurado - Indenização fixada em R\$10.000,00, conforme precedentes desta Câmara - Restituição da quantia paga que deve ocorrer de forma simples – Divergência entre as partes contratantes a respeito da exigibilidade de multa por fidelização que não caracteriza a hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de devolução de quantia paga com pedido de indenização por danos morais**, em razão de cobrança indevida de multa de fidelização de serviço de internet.

A **sentença** (p. 87/90), julgou parcialmente procedente a demanda, para afastar a incidência de fidelização superior a doze meses, condenando a ré a restituir o valor pago indevidamente.

Nas **razões de apelação** (p. 94/98), a autora insiste que faz jus à indenização por danos morais, alegando que houve

negativação indevida. Pretende, ainda, a devolução em dobro da quantia paga indevidamente.

Contrarrazões (p. 102/111).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Entendo que é caso de condenação da ré ao pagamento de indenização extrapatrimonial.

Como admitido pela ré (p. 46) e comprovado pelo documento de p. 60, o nome da autora foi de fato negativado por débito inexigível.

Consequentemente, o injusto cadastramento da dívida vinculada ao nome da autora, causou evidente prejuízo aos seus direitos de personalidade, como a honra social e o amplo acesso ao crédito no mercado de consumo.

Os danos morais, nestes casos, prescindem de comprovação, vez que o apontamento indevido nos órgãos restritivos de crédito, por si só, é suficiente a fazer surgir o dever de reparação.

Como se sabe, “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado”. (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Com base em tais fundamentos e na linha de precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Por outro lado, a restituição do valor pago indevidamente deve ser dar de forma simples, porque inexistente prova da má-fé da ré. A divergência entre as partes contratantes a respeito da exigibilidade de multa por fidelização, não enseja a incidência da regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Conclusivamente, a sentença comporta modificação, para o fim condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e atualização

monetária, desde a publicação deste julgamento. Para ambos, o termo final é a data início da vigência da Lei nº 14.905/2024. Após, passará a incidir encargos, conforme estabelecido nos artigos 389 e 406, do Código Civil.

Com o novo desfecho, a sucumbência deve ficar a cargo exclusivo da ré, que arcará com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE

Relator